



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO I

#### PREGÃO ELETRÔNICO: 52/2020/DELTA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.482469/2019-66/SESAU**

**OBJETO: Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Equipos Parenterais para Bombas de Infusão e outros").**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua pregoeira nomeada na Portaria nº 23/2020/SUPELCI, publicada no DOE do dia 27 de janeiro de 2020, em resposta a contestação recebida, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de contestação tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido, e anexos, via Sei à **SESAU/NMJ**, para manifestação, pelo que discriminaremos o assunto resumidamente e, em, a resposta dada pela Unidade:

#### ► **EMPRESA "A": ESCLARECIMENTO 1: AMGEN BIOTECNOLOGIA LTDA (0011632233)**

Tendo em vista a intenção de participação por parte da Amgen Biotecnologia Brasil Ltda. no Processo 0036.482469/2019-66 nº PE 52/2020 frente a descrição do item 38 – Trastuzumabe 440mg vimos expor o que requerer o quanto segue através do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, abaixo:

A AMGEN enquanto detentora do registro no MS nº 1.0244.0016.003-2 do KANJINTI 420mg/20ml (trastuzumabe) informa que o mesmo é um biossimilar desenvolvido por via de comparabilidade ao produto biológico referência (HERCEPTIN 440mg), em termos de qualidade, eficácia e segurança. A AMGEN esclarece que o KANJINTI 420 mg, após a diluição atinge a mesma concentração terapêutica que o HERCEPTIN 440mg (21mg/ml de trastuzumabe em 20ml de diluente), conforme consta na bula de ambos os medicamentos disponíveis no bulário eletrônico da ANVISA.

Para que o Termo de referência possa ser ajustado em consonância com as informações constante nas bulas e critérios de julgamento que permitam a ampla concorrência (inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.) assegurando assim a igualdade de competição aos licitantes.

Solicitamos a V.Sas. que analisem os fatos expostos e nos posicione sobre a possibilidade de adequação do descritivo do item e/ou a participação do KANJINTI 420mg, uma vez que após reconstituição ambos atinge a mesma concentração terapêutica.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimento que forem necessários.

Atenciosamente,

Michelle Feliciano

Sr. Tenders Analyst

SME - Licitações

55 (11) 5171-8633 | [feliciam@amgen.com](mailto:feliciam@amgen.com)

Amgen Brasil

► **RESPOSTAS DA SESAU/NMJ EM FACE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1:**

Entendemos que neste quesito, o argumento apresentado não reflete a razão da verdade, ou seja, afirmamos categoricamente que existem outras empresas/indústrias no mercado nacional que fabricam o Trastuzumabe na dosagem de 440mg, como pode ser observado na Tabela CMED, anexo (0011701672).

Se por algum motivo o reclamante/impugnante não trabalha, não fabrica ou não representa esta ou aquela marca a qual detenha o princípio ativo e dosagem outrora solicitados, não significa dizer sob hipótese alguma, que o descritivo solicitado por esta administração "restringe competitividade", "está direcionado", ou "está dando tratamento privilegiado" para esta ou aquela marca.

Não há possibilidade e cabimento para que a administração venha a se curvar frente aos interesses de particulares, pois todos os materiais, são definidos e solicitados para compra, baseados em critérios técnicos, clínicos, operacionais, pautados nas necessidades de consumo e aplicabilidade dos profissionais e dos serviços de saúde.

Temos a lamentar se a interessada/licitante não tem em seu portfólio o produto Trastuzumabe na dosagem de 440mg, mas a verdade é que outras 04 empresas fabricam, e inúmeros distribuidores comercializam tal produto, e que estão disponíveis no país e que atendem perfeitamente o que esta administração almeja. Podemos citar aqui o processo 0036.048743/2018-91, que originou a Ata 050/2019 (4884197), onde a empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, foi detentora do Item 23, TRASTUZUMABE 440 MG – PÓ LIOF. P/ SOL. INJETÁVEL x 20 ML - FRASCO/AMPOLA, fabricado pela LIBBS Farmacêutica.

Portanto, neste apontamento refutamos o argumento ora apresentando e iremos manter nos autos a solicitação do medicamento Trastuzumabe na dosagem de 440mg.

**Desta feita, entramos em contato, através de e-mail (0011701226), com o fabricante do medicamento Herceptin 440mg, a fim de verificar a veracidade das informações citadas pela Amgen Biotecnologia.**

**Para este tópico, solicitamos a dilação de prazo e remarcação do pregão, bem como aguardamos a conclusão do parecer técnico farmacêutico, para posterior tomada de decisão sem prejudicar o Certame e a participação da empresa.**

► **EMPRESA "A": ESCLARECIMENTO 2: AMGEN BIOTECNOLOGIA LTDA (0011633811)**

Tendo em vista a intenção de participação por parte da Amgen Biotecnologia Brasil Ltda. Pregão nº 052/2020 Processo nº 0036.482469/2019-66 frente a descrição do item 02 – Adalimumabe 40mg vimos expor o quanto segue através do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, abaixo:

A AMGEN enquanto detentora do registro no MS nº 1.0244.0015.005-3 do AMGEVITA (Adalimumabe) informa que o mesmo é um biossimilar desenvolvido por via de comparabilidade ao produto biológico referência (HUMIRA 40MG), em termos de qualidade, eficácia e segurança conforme consta na bula de ambos os medicamentos disponíveis no bulário eletrônico da ANVISA.

Solicitamos a V.Sas. que analisem os fatos expostos em anexo e nos posicione sobre a possibilidade de adequação da unidade de fornecimento para CanetaPreenchida, para que o Termo de referência possa ser ajustado em consonância com as informações constante nas bulas e critérios de julgamento que permitam a ampla concorrência (inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.) assegurando assim a igualdade de competição aos licitantes Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimento que forem necessários.

Atenciosamente,

Michelle Feliciano

Sr. Tenders Analyst

SME - Licitações

55 (11) 5171-8633 | feliciam@amgen.com

Amgen Brasil

► **RESPOSTAS DA SESAU/NMJ EM FACE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2:**

Sabe-se que, conforme orientação do TCU, os medicamentos se enquadram na descrição de bens comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 5.450/2005).

Desta forma, para que os medicamentos possam ser definidos pelas especificações usuais do mercado, é vedado a descrição de marca, ou medicamento referência, sendo especificado apenas o princípio ativo e a dosagem a ser licitada.

Além disso, no próprio documento citado pela Amgen Biotecnologia, em sua página 3, apresenta a descrição SER PREENC (seringa preenchida), que já caracteriza os termos da SAMS e do edital.

**O que é mais importante neste caso, é que todas as apresentações que aparecem na Tabela CMED, anexo (0011701672), constam o termo SER PREENC (Seringa Preenchida), independente de serem acopladas ou não em caneta aplicadora.**

**Neste sentido, não há necessidade de fazer tais ajustes referente ao item 02- Adalimumabe 40mg, nos autos processuais.**

► **EMPRESA “B”: ESCLARECIMENTO 1: UNI HOSPITALAR LTDA (0011633840)**

Gostaria de confirmar o prazo de entregar é apenas 5 (cinco) dias?

► **RESPOSTAS DA SESAU/NMJ EM FACE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1:**

Considerando a necessidade de cumprimento das ordens mandamentais dentro dos prazos estipulados na forma da Lei.

Considerando que em muitos os casos, as ordens mandamentais são proferidas com prazos de cumprimentos exíguos.

Considerando que em muitos os casos os medicamentos e produtos para saúde não estão disponíveis para aquisição local a pronta entrega (de forma rápida), a fim de atender os prazos estipulados em juízo, visto serem em sua grande maioria medicamentos de média e alta complexidade, oncológicos, ou até mesmo, produtos importados, que particularmente não detêm registro junto à autoridade sanitária nacional (ANVISA).

Considerando que muitos os casos os medicamentos e produtos para saúde não obtém se propostas e ofertas de venda por fornecedores locais, o que dificulta o cumprimento das ordens mandamentais dentro dos prazos estipulados em juízo.

Considerando as Orientações e Reuniões realizadas na Sede do Tribunal de Justiça Estadual - TJ/RO, juntamente com o Ministério Público Estadual - MP/RO, Tribunal de Contas Estadual - TCE/RO via comitê de Saúde Estadual, os quais solicitaram por diversas às vezes URGÊNCIA e CELERIDADE no cumprimento das ordens mandamentais dentro dos prazos estipulados pela autoridade competente.

A urgência na entrega se dá em face às dificuldades de estoque frente à imprevisibilidade do medicamento a ser utilizado em caráter emergencial, ou seja, devido ao prazo estipulado em juízo para cumprimento da determinação judicial e ao caso x fármaco x doença x tratamento a ser atendido.

**► EMPRESA “C”: IMPUGNAÇÃO 1: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A (0011657820)**

HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.908/0001-21, com sede à Rua Três, n.º 975, Quadra O, Lotes 05/07 e 08, Setor Moraes, Goiânia/GO, onde recebe as comunicações de estilo, via de seu representante, vem à digna presença de Vossa Senhoria para com o devido respeito para IMPUGNAR a cláusula 12.1 do Anexo I do edital que prevê o prazo máximo para entrega do objeto em cinco (5) dias corridos e o faz com base nos fatos e fundamentos que adiante seguem.

I - Do prazo da impugnação (art. 41 § 2º da lei 8.666/93) Tendo em vista destinar-se a impugnação ao edital a permitir o controle da legalidade do ato convocatório pelos licitantes e demais cidadãos, possibilitando apontar falhas e ilegalidades encontradas nos editais, bem como, estar prevista a abertura do certame para o dia 28 de maio de 2020 (quinta-feira) e que a Lei de Licitações em seu Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, prevê prazo de 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes para que os licitantes possam impugná-la, tem-se pela tempestividade da presente impugnação, que poderá ser protocolizada até 26 de maio de 2020 (terça-feira).

II - Legitimidade A legitimidade desta impugnação decorre da condição de licitante estar interessada e, especialmente, por tratar-se de distribuidora de medicamentos que, por força de Lei, exerce serviço de utilidade pública. Assim, incumbi-lhe garantir a qualidade e zelar pela manutenção das características de composição, acondicionamento, embalagem e rotulagem dos seus produtos até a sua dispensa final ao consumidor, com o fito de evitar riscos e efeitos adversos à saúde.

III - Dos Fatos A impugnante é empresa que há 28 (vinte e oito) anos desenvolve a atividade de distribuição atacadista de fármacos, basicamente através de participação em licitações públicas, pautando-se pela correção de seus atos, atuando como auxiliar da política constitucional de garantia às ações para a promoção da saúde<sup>1</sup>, estando atualmente presente em todo território nacional.

A atividade de distribuição por atacado de medicamentos exercida pela impugnante possui caráter de relevância pública, por força das disposições do artigo 197 da Constituição Federal e pela Portaria do Ministério da Saúde de nº 802 de 08/10/982, devendo assim ser preservada, pois, afetado acentuatadamente esse serviço, são colocadas em risco a vida e a saúde dos usuários, prejudicando seriamente toda a população, que poderá ver-se desabastecida de medicamentos especialmente no Sistema Único de Saúde (SUS).

Desta forma, pretende a impugnante participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preço, nº 52/2020, sendo do tipo menor preço por item, tendo como objeto implantação de sistema de registro de preços (SRP) para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (medicamentos oncológicos) para atendimento e cumprimento de determinações judiciais que estão sob responsabilidade do núcleo de mandados judiciais., contudo, este certame exige que o prazo para entrega do objeto seja de 5 dias corridos, vejamos:

**2 – PRAZO DE ENTREGA:**

**12.1 – Por se tratar de demanda judicial com prazo exíguo de cumprimento, a entrega deverá ser efetuada no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, na totalidade do objeto contratado, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho.**

À primeira vista, pode essa Administração crer que o prazo estipulado atende e com cresces o procedimento de aquisição e entrega dos medicamentos.

Porém, a impugnante, em seus vinte anos de experiência, após muitos desgastes e sofrimentos desnecessários adotou a postura de alertar a Administração Pública, por meio de

**1 Conforme art. 196 e 197 da Constituição Federal.**

**2 “A atividade de distribuição por atacado de produtos farmacêuticos tem o caráter de relevância pública ficando os distribuidores responsáveis pelo fornecimento destes produtos em uma área geográfica determinada e pelo recolhimento dos mesmos quando este for determinado pela autoridade sanitária e/ou pelo titular do registro do produto.” Art. 11 da Portaria n.º 802, de 08 de outubro de 1998, Republicada no D.O. nº 24-E, de 4/2/99, Seção 1, pág. 9, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos.**

impugnações, sobre a problemática dos prazos que, na prática comercial, são exíguos para atender o interesse público.

Os atrasos indesejados, tanto pela Administração quanto pelos contratados são, em sua maioria, decorrentes dessa situação, gerando atentados ao interesse público e multas aos contratados que lhes corroem o parco lucro decorrente da atividade de comercialização de medicamentos.

Melhor explicando os fatos, a entrega depende de uma logística que envolve diversas etapas, que vão desde o recebimento do empenho, pedido de compra, aguardo do envio dos produtos pelos laboratórios, conferência, ingresso no estoque e despacho para essa Administração.

Em primeiro lugar, há que se levar em consideração a distância geográfica da Capital do Estado de Rondônia do centro do país (Goiânia) que é de 1.646 km e nem tudo pode ser transportado de avião.

O procedimento inicia-se com o recebimento por nosso representante da Autorização de Fornecimento (Requisição) dessa Administração, que por sua vez, imediatamente envia o pedido à matriz em Goiânia, fato que já toma 01 (um) dia.

Ato contínuo, no segundo dia é feito o pedido ao laboratório, que em média, demora até 10 (dez) **dias úteis para entregar o medicamento**. Pois bem, após o recebimento em nosso estoque, temos o **dever legal** de conferir o pedido, o prazo de validade, a incolumidade das embalagens, acondicionar e aclimatar o produto (só isso toma mais tempo do que o esperado) em câmaras especiais, novo acondicionamento nos veículos de transporte para então enviar a essa Administração e que toma os últimos 02 (dois) dias do prazo.

A atividade de distribuição acarreta responsabilidade pela garantia da qualidade, eficácia e segurança dos produtos farmacêuticos, devendo os distribuidores seguir as diretrizes de Boas Práticas de Fabricação e Controle (Portaria nº 802/98-MS), em vigência no País, que visam garantir que os medicamentos sejam conservados, transportados e manuseados em condições adequadas de forma a chegarem ao consumidor sem que sofram quaisquer alterações de suas propriedades nas etapas da distribuição.

As diretrizes exigidas para uma boa distribuição estão previstas na Portaria nº 802/98 do Ministério da Saúde, que determina que as empresas que serão contratadas, na condição de distribuidoras, quando adquirem os produtos dos laboratórios farmacêuticos estão obrigadas a acondicionar, checar possível violação de embalagens ou suspeição de contaminação, promover seu registro, verificar se foi aposto o carimbo de “venda proibida” e faturá-lo para o ente público (art. 9º do Anexo I da Portaria). Na distribuição propriamente dita, novamente isso deve ser registrado em documento próprio, certificar novamente a identidade do produto, número de registro, acondicioná-lo apropriadamente para evitar comprometer a embalagem e sem retirar a sua proteção externa, verificar prazo de validade, criar um registro de distribuição por lote e área geográfica de abrangência (arts. 12, 13 e 14 do Anexo I).

Isso também implica na logística da entrega onde, dependendo do tipo de medicamento exigido, há que se fazer até a contratação de escolta armada para entregar o produto. Tais coisas demandam mais tempo para serem organizadas.

Por isso, as distribuidoras ao receberem os produtos dos fabricantes, têm o dever de adotar as diretrizes de gestão da qualidade objetivando garantir que os produtos farmacêuticos disponham de:

1. Registro no Ministério da Saúde;
2. Sistema de gestão da qualidade que permita a rastreabilidade e reconstituição da sua trajetória de modo a ser possível sua localização visando a um processo eficaz de interdição, recolhimento ou devolução;
3. Condições adequadas de armazenamento, transporte e movimentação da carga;
4. Rotatividade adequada;

5. Certeza de que os produtos certos sejam fornecidos aos destinatários certos.

Fato que pode ser observado em outros certames, como ocorreu no caso recente do Hospital Naval de Ladário – MS, em que a impugnante agiu da mesma forma que nesta impugnação, preventivamente, e obteve sucesso, veja:

**MARINHA DO BRASIL**  
**HOSPITAL NAVAL DE LADÁRIO**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 63063.000499.2012-82**  
**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2012**

ANTES:

**5 - DA ENTREGA**

PRAZO - O prazo máximo para entrega do objeto deverá ser de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho ou do Pedido de Material.

DEPOIS:

**5 - DA ENTREGA**

PRAZO - O prazo máximo para entrega do objeto deverá ser de **20 (vinte) dias corridos**, a contar do recebimento da Nota de Empenho ou do Pedido de Material.

Note que o ente público solicitou a entrega em 15 dias e não em 5 dias horas, portanto, um prazo muito maior ao aqui exigido e, mesmo assim, entendeu a situação e concedeu o prazo maior. Hoje a licitante conta com melhor logística de transporte e pode reduzir um pouco o tempo de entrega, mas o prazo de 5 dias é exíguo para qualquer participante deste certame.

Não também por também de tratar de atender demandas judiciais que se justifica impor um prazo de somente 5 dias para a entrega. É sabido que juízes de direito em suas decisões judiciais impõem prazo irreal para a entrega do medicamento, mas eles desconhecem as regras, normas e a logística de distribuição de fármacos, estão habituados a obter medicamentos em balcões de farmácias que é um procedimento muito simples. As Secretarias de Saúde e os fornecedores sabem das limitações da logística de entrega.

Importante também trazer à baila, que nos procedimento de **Registro de Preços**, como ocorre no presente caso, **inexiste vinculação da Administração à compra obrigatória do produto ou da contratação do montante total** indicado na licitação que viabilizou o registro. De outro lado, para o proponente que tenha seu preço registrado, há a obrigação de, uma vez solicitado, entregar o bem ou prestar o serviço nas quantidades estabelecidas no instrumento convocatório e na respectiva ata. Durante o período de validade da ata, ele tem o dever de honrar a proposta registrada.

Sendo assim, a licitante além de ter que garantir não só a validade dos produtos em estoque conforme determinado no edital (medicamentos entregues deverão na data da entrega, possuir **validade não inferior a 75%**, terá também, que garantir o fornecimento dos itens dentro do prazo exíguo estabelecido pela Administração, ficando assim inviável atender a exigência de entrega no prazo de 5 dias, ao passo que a licitante, tendo **10** (dez) **dias úteis** de prazo para entrega, poderá solicitar os produtos e assim proceder com a entrega a Administração, sem correr risco de vencer em seu estoque.

Igualmente, a avaliação dos vícios nos atos administrativos tem de subordinar-se ao princípio da **razoabilidade** (proporcionalidade), não podendo trazer prejuízo ao caráter competitivo, exigível pelo procedimento licitatório, pelo inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Portanto, o aumento de prazo para entrega do produto harmoniza-se perfeitamente dentro dos critérios da razoabilidade quanto da proposta mais vantajosa, que não implica necessariamente ser a mais em conta (financeiramente falando), mas aquela que melhor se adéqua e atende o interesse público.

Ante o exposto, a impugnante pugna pela alteração da cláusula 12.1 do Termo de Referência no que se refere ao **prazo de entrega do objeto em 5** (cinco) **dias corridos para o prazo de 10** (dez) **dias úteis**, por entender que é um prazo razoável para cumprir com a execução do contrato, bem como, atende perfeitamente o interesse público.

Nestes termos, pede-se deferimento.

#### ► RESPOSTAS DA SESAU/NMJ EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1:

Pois bem, considerando a necessidade de cumprimento das ordens mandamentais dentro dos prazos estipulados na forma da Lei.

Considerando que em muitos os casos, as ordens mandamentais são proferidas com prazos de cumprimentos exíguos.

Considerando que em muitos os casos os medicamentos e produtos para saúde não estão disponíveis para aquisição local a pronta entrega (de forma rápida), a fim de atender os prazos estipulados em juízo, visto serem em sua grande maioria medicamentos de média e alta complexidade, oncológicos, ou até mesmo, produtos importados, que particularmente não detêm registro junto à autoridade sanitária nacional (ANVISA).

Considerando que muitos os casos os medicamentos e produtos para saúde não obtém se propostas e ofertas de venda por fornecedores locais, o que dificulta o cumprimento das ordens mandamentais dentro dos prazos estipulados em juízo.

Considerando as Orientações e Reuniões realizadas na Sede do Tribunal de Justiça Estadual - TJ/RO, juntamente com o Ministério Público Estadual - MP/RO, Tribunal de Contas Estadual - TCE/RO via comitê de Saúde Estadual, os quais solicitaram por diversas às vezes URGÊNCIA e CELERIDADE no cumprimento das ordens mandamentais dentro dos prazos estipulados pela autoridade competente.

A urgência na entrega se dá em face às dificuldades de estoque frente à imprevisibilidade do medicamento a ser utilizado em caráter emergencial, ou seja, devido ao prazo estipulado em juízo para cumprimento da determinação judicial e ao caso x fármaco x doença x tratamento a ser atendido.

Desta feita, fica indeferida a impugnação proposta pela Empresa HOSPFAR.

Temos a lamentar se a interessada/licitante não tem condições de atender as solicitações do certame, onde citamos também aqui o processo 0036.048743/2018-91, que originou a Ata 050/2019 (4884197), onde obtivemos sucesso no certame.

Lembrando que **solicitamos a dilação de prazo e remarcação do pregão, bem como aguardamos a conclusão do parecer técnico farmacêutico, para posterior tomada de decisão sem prejudicar o Certame e a participação da empresa.**

Tendo em vista o resultado da análise quanto aos pedidos de esclarecimentos/Impugnações impetrados por licitantes e acolhidos pela SESAU/RO, informamos que permanecem **inalteradas** as cláusulas questionadas do instrumento convocatório, **até o presente momento.**

No entanto, em atendimento a solicitação da SESAU, o certame será suspenso "SINE DIE".

A nova data será divulgada, oportunamente, junto ao site Comprasnet e demais meios.

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio pelos telefones (69) **3212-9265** ou pelo email: [delta.supel@gmail.com](mailto:delta.supel@gmail.com)

Porto Velho, 26 de maio de 2020.

**FABÍOLA MENEGASSO DIAS**  
Pregoeira - Equipe DELTA/SUPEL  
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011717689** e o código CRC **909341FC**.